

Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2011

Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o limite do benefício variável.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.020, de 2011, pretende conferir nova redação do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família – PBF, para alterar os limites dos benefícios variáveis e dispor sobre a concessão, para quem tiver esse direito, de um único benefício variável, correspondente ao valor atual de cinco benefícios variáveis, independentemente da quantidade de gestantes, nutrizes, crianças ou adolescentes no grupo familiar. Também extingue o benefício variável vinculado ao adolescente.

Segundo a Justificação, a política de transferência de renda adotada pelo PBF introduz um incentivo econômico, por parte do Estado, para que as famílias pobres ou extremamente pobres aumentem o número de filhos, no intuito de alcançar o atual limite de benefícios variáveis.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Casa); e à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os benefícios do Programa Bolsa Família – PBF, definidos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, são concedidos em função da renda familiar mensal *per capita*, e também do número de crianças e adolescentes até 17 anos de idade. Como bem ressaltou o Autor da proposta, existem, atualmente, quatro tipos de benefícios mensais: básico, variável, variável vinculado ao adolescente (BVJ); e variável de caráter extraordinário (BVCE).

Se a família beneficiária, com renda *per capita* igual ou inferior a R\$ 140 mensais, apresenta gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, então faz jus ao recebimento de, no máximo, cinco benefícios variáveis (art. 2º, II, da Lei do PBF), no valor de R\$ 32 cada um, podendo totalizar R\$ 160. Se houver jovens entre 16 e 17 anos, cabe ainda o pagamento de benefício vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 38 cada um, até o limite de dois jovens por família, podendo totalizar R\$ 76. As duas espécies são cumulativas.

A proposta em análise pretende instituir um único benefício variável, pago no valor máximo vigente, correspondente a R\$ 160, em substituição ao atual benefício variável, que pode ser em quantidades de um a cinco, ficando extinto o benefício vinculado ao adolescente.

Sob a ótica da Assistência Social, não compartilhamos da justificativa apresentada, de que a política de transferência de renda adotada pelo PBF introduz um incentivo econômico, por parte do Estado, para que as famílias pobres ou extremamente pobres aumentem o número de filhos, no intuito de alcançar o atual limite de benefícios variáveis.

Se é válido o referido argumento, então poderá acontecer de famílias que possuem apenas o direito ao benefício básico virem a providenciar prole, pois terão direito ao benefício variável majorado no limite

máximo. Com apenas um filho, receberão o que hoje é destinado a famílias com cinco filhos. Seria, sem dúvida, uma grave distorção a ser evitada.

Finalmente, em que pese a intenção do Autor, de aumentar a renda de todas as famílias com direito ao benefício variável, independentemente do tamanho de sua composição, consideramos que a proposição implica significativo aumento de despesa, sem a respectiva fonte de custeio total, em desacordo com o art. 195, § 5º, da Constituição da República. Não obstante, a análise a esse respeito caberá às Comissões que nos sucederão, por competência temática regimental.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.020, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator